

Introdução

O presente trabalho pretende responder as seguintes perguntas: teria a Constituição Econômica vitalidade para cumprir o que se propõe? Seria essa Constituição sustentável, ou seja, suas propostas são possíveis na atual conjuntura político econômico e social brasileira?

Para responder a essa pergunta inicialmente é preciso entender quais são as propostas que a Constituição Econômica apresenta. Percebe-se que estas sofreram uma modificação com o Pós Século XX. A proposta da Constituição Econômica ultrapassa seu conceito e pretende a transformação das estruturas econômicas, mas seria suficiente a Constituição para efetivar essas transformações? A essas questões se pretende dar resposta examinando quais seriam as críticas á Constituição Econômica e quais ideologias estão por trás dela.

No primeiro capítulo procura-se compreender a constituição econômica como constitucionalização do econômico e com isso, defende-se sua existência mesmo antes de esta constitucionalização do econômico tender a sua transformação. A partir da leitura de Gilberto Bercovici e Vital Moreira essa abordagem é realizada tendo como objetivo demonstrar a diferença de como o “econômico” é constitucionalizado nas Constituições sociais e liberais. Quanto a Constituição Brasileira conclui-se que a presença do econômico estabelece certos objetivos, que não se encontram presentes apenas no capítulo “Da ordem econômica”, que devem ser perseguidos com vistas à transformação das estruturas assegurando a existência digna e a justiça social.

No segundo capítulo discute-se o caráter dirigente da Constituição Econômica no sentido de entendê-las como normas jurídico políticas norteadoras das práticas sociais, que estabelecem programas a serem incorporados com finalidades extra econômicas. A noção de Constituição Dirigente adotada é a de Canotilho reconhecendo, porém, que a Constituição isolada não seria suficiente para a realização dos objetivos pretendidos, é necessário que a concretização dessas finalidades passe pela política por meio, por exemplo, dos movimentos sociais. A Constituição dirigente conforme

Bercovicci funcionaria como um projeto nacional e como denúncia desta não realização dos anseios da soberania popular no Brasil.

No último capítulo pretende-se ante aos desafios a que a Constituição Econômica se propôs questionar sua vitalidade para dar conta do que propõe. Passa se a analisar as críticas a essa Constituição Econômica verificando se possuem pertinência. As respostas a essas críticas se dão a partir de uma compreensão de que as críticas reproduzem a noção de constituição de Lassale que não deve ser ignorada, mas que apresenta alguns problemas. Pretende-se responder a essas questões a partir da noção de constituição dirigente entender como não apenas normativa, mas política.

1. A Constituição Econômica como “constitucionalização do econômico”

Esse artigo tem como objetivo analisar a Constituição Econômica e seus reflexos na Constituição de 88, bem como avaliar como esse conceito de Constituição se situa no século XXI verificando se essa constituição teria vitalidade para dar conta do que se propõe.

Inicialmente se faz necessário apresentar um conceito de Constituição Econômica. Washington Peluso Albino de Souza (2002, p. 16-23) apresenta como elemento caracterizador da constituição econômica a “Constitucionalização do econômico”. Sua caracterização baseia-se tão somente na presença do “econômico” no texto constitucional. A partir desta são estabelecidas as bases para a política econômica a ser traduzida na legislação infraconstitucional.

A Constituição Econômica é o direito que cuida das estruturas econômicas. Em uma Constituição não basta garantir o direito subjetivo, é preciso cuidar para que haja um direito disposto a intervir nas estruturas econômicas e jurídicas (direito de propriedade, direito de patente). A Constituição Brasileira de 1988 tem expressamente uma Constituição Econômica voltada não só para uma intervenção, mas para uma transformação das estruturas econômicas e sociais. (BERCOVICI, 2005 p. 30)

Mas, nem sempre foi assim, existiram Constituições que se enquadravam nesse conceito de Constitucionalização do Econômico, mas que não visavam à transformação das estruturas econômicas, mas sua manutenção.

Assim também percebe-se que se deu no ensino do direito. O direito era ensinado isolado das realidades sociais e para aqueles que detinham o poder com objetivo de que perpetuassem no poder.

Nesse sentido, as Constituições Econômicas não se apresentam como novidades do Século XX ou como decorrência do paradigma do Estado do Bem Estar Social e mais especificamente do constitucionalismo social. Apesar do sistema liberal pressupor uma “mão livre do mercado” para gerir as situações era preciso uma Constituição que contivesse o econômico justamente com o fim de garantir os fundamentos do sistema econômico liberal, prevendo, por exemplo, a liberdade de comércio, a liberdade de indústria, a liberdade contratual e o direito de propriedade. (BERCOVICI, 2005 p. 32)

A diferença entre essas Constituições Econômicas liberais e as constituições que surgem a partir do “constitucionalismo social” é o fato de que essas novas constituições não pretendem mais chancelar a estrutura econômica existente e assegurá-las, mas almejam alterá-las.

Apesar da conclusão de Gilberto Bercovici nesse sentido cabe demonstrar que existem divergências. Marcos Juruena Villela (SOUTO p. 231), por exemplo, afirma que a superação do paradigma liberal, onde “Política” e “Economia” eram conceitos incompatíveis, foi fundamental para o surgimento da noção de Constituição Econômica.

De fato, no paradigma do Estado Liberal o direito existe para justificar e garantir os interesses individuais. O que se pretende é um Estado neutro que permita um resultado espontâneo dos livres acordos realizados pelos particulares. Ora se o papel do Estado é permitir esses acordos nos parece obvio que aquele ideal de não intervenção do Estado na economia no Estado Liberal não se sustenta. Uma vez que para permitir que esses livres acordos produzam resultados o Estado interviria a fim de assegurar o exercício das liberdades ainda que esse exercício se dê no âmbito econômico. Portanto, a idéia de que a mão invisível do mercado iria conduzir as situações é válida no paradigma liberal tendo o Estado como um “vigia noturno”, mas essa idéia não impede,

mas pelo contrário, impulsiona que o Estado haja desde que seja para permitir que essa mão invisível continue agindo livremente.

Nesse mesmo sentido Vital Moreira (1976, p. 74) afirma ser uma ficção liberal a noção de que a economia no paradigma do Estado Liberal nada tinha a ver com o direito. Para ele existia uma falsa noção de imunidade do econômico com relação ao jurídico. A ordem jurídica da economia encontrava-se ancorada na jurídica e mais especificamente no clássico par propriedade e liberdade. É claro que essa concepção da Constituição Econômica no Direito Liberal estava adstrita a uma Constituição material e não jurídica política de economia.

Essa discussão sobre a origem da Constituição Econômica depende de um pressuposto, o que se entende por Constituição Econômica. Caso se entenda que a Constituição Econômica é a intervenção do estado na economia poderíamos vislumbrar essa Constituição antes do paradigma do Estado Social ou do Estado Democrático de Direito, mas caso se entenda que só existe Constituição efetivamente econômica quando essa intervenção se dá não para assegurar as liberdades, mas para modificar as estruturas aí então só poderíamos falar em Constituição Econômica pós Século XX.

Vamos neste trabalho adotar Constituição Econômica como aquela que tem “o econômico no seu texto constitucional, integrado na ideologia constitucional, tendo a política econômica do Estado elaborada a partir da presença do econômico no texto constitucional e da ideologia constitucionalmente adotada” (BERCOVICI, 2004, p. 207).

Portanto, seguindo esse conceito de Bercovici que caminha na mesma direção que Washington Peluso Albino de Souza conclui-se que o conceito de Constituição Econômica não é restrito ao nosso paradigma atual de Estado e de Constitucionalismo.

Com a crise do paradigma liberal de Estado e com o pós guerra, tendo sido compreendido que os homens precisavam se defender não do Estado, mas dos próprios homens, a partir da queda da crença da auto-regulação do mercado, quando as estruturas econômicas se revelam insuficientes e a noção de igualdade material começa a ser

levada a sério exigindo uma busca pela redução das desigualdades sociais vê-se uma necessidade de alteração das estruturas pela Constituição Econômica.

As Constituições Econômicas pós século XX propõem uma alteração das estruturas econômicas a fim de atingir certos objetivos. Logo, positivam tarefas políticas a serem realizadas no domínio econômico e social pretendendo alcançar esses objetivos.

Além desse caráter dirigente, apresenta-se como característica das Constituições Econômicas pós Século XX a presença na própria Constituição de uma estruturação jurídica voltada ao econômico abrangendo todos os domínios econômicos de forma estruturada e sistemática. Segundo Vital Moreira (1976, p. 69-71) essas Constituições tratam de dispor sobre a propriedade das terras e dos bens de produção relativos a certas empresas, dispõe sobre os agentes econômicos, sobre a manipulação do processo econômico tendo em vista resguardar alguns princípios como o do pleno emprego e princípios de justiça. Dispõe ainda sobre a regularização da economia - nomeadamente quanto aos corpos da administração mediata autônoma e quanto ao conselho econômico.

A Constituição Econômica brasileira está contida expressamente no título “Da ordem econômica” (arts. 170 a 192). Esse título estabelece como se dará a intervenção do Estado no domínio econômico e os fins a que essas intervenções se destinam.

Mas, segundo esse conceito de que a Constituição Econômica é aquela que insere o econômico na Constituição percebe-se que seus preceitos vão além do Capítulo “Da Ordem Econômica”. Apenas a título de exemplo o Artigo 3º da Constituição Federal ao estabelecer como objetivo fundamental da República Federativa do Brasil o desenvolvimento nacional propõe um princípio que afeta as estruturas econômicas. Esse artigo torna jurídico e obrigatório o comando da reflexão do Celso Furtado sobre o desenvolvimento. Impondo um modelo de política econômica a ser perseguido.

O artigo 170 estabelece a valorização do trabalho humano e a livre iniciativa como fundamentos da ordem econômica. E define como finalidade da ordem econômica assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social. Nos seus incisos define os princípios que devem nortear a ordem econômica, são eles: soberania

nacional; propriedade privada; função social da propriedade; livre concorrência; defesa do consumidor; defesa do meio ambiente; redução das desigualdades regionais e sociais; busca do pleno emprego; tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

São esses princípios que servirão de norte para a intervenção do Estado nas estruturas econômicas. É com a finalidade de garantir esses princípios que a Constituição Econômica permite a intervenção estatal no domínio econômico.

Os artigos 171 a 181 segundo Bercovici (2005 p. 31) tratam da estruturação da ordem econômica e do papel do Estado no domínio econômico, instituindo, segundo Eros Grau, uma ordem econômica aberta para a construção de uma sociedade de bem-estar.

Além disso, o título que trata da ordem econômica estabelece como a ordem econômica se projeta nas disposições sobre política urbana e política agrícola e fundiária e reforma agrária. Por último, dispõe sobre o sistema financeiro nacional.

2. O Caráter Dirigente da Constituição Econômica: um projeto emancipatório

Vital Moreira (1976, p. 70) identifica que o que caracteriza as Constituições Econômicas do Século XX, além do extenso quadro de ordenação dos direitos econômicos é o fato de este quadro não estar ali disposto para "receber a estrutura Econômica existente – ao invés- pretende alterá-la. O que caracteriza a ordem constitucional da economia é o fato de integrar declarações de tarefas a realizar na economia, no sentido de a conduzir a certos objetivos. Ela é pois fundamentalmente uma ordem programática, um quadro de ação política, fixando o fins, e frequentemente os meios da política econômica.

A aplicação prática no Brasil das normas programáticas foi desastrosa. Passou a significar norma que não tem valor concreto, e com isso, toda norma indesejada passou a ser classificada como programática, o que dificultava a efetivação da norma. Com isso os direitos sociais e econômicos passavam a não ser aplicados na prática, a

efetividade da Constituição e principalmente desses direitos que requerem custos não ocorria.

Mas a idéia de norma programática que também está contida na noção de Constituição dirigente é o inverso do que foi aplicado no Brasil. A idéia de normas programáticas serviu para afirmar que os direitos sociais previstos Constitucionalmente constituem normas jurídicas e, portanto poderiam ser aplicados pelos Tribunais.

Por isso, quando Vital Moreira caracteriza a Constituição Econômica como norma programática o que se pretende é que essa normas sejam vistas como jurídico política- como norteadoras das práticas sociais, estabelecadoras de programas que devem sim ser perseguidos não perdendo por isso sua normatividade, pelo contrário.

Nesse mesmo sentido, percebe-se que essas Constituições tratam das estruturas econômicas e sociais não mais como dados postos a serem recepcionados, mas como objetos de transformação. Por isso, para Bercovici (2004, p. 2013) a característica essencial das Constituições Econômicas do Século XX é o seu caráter diretivo ou dirigente.

Essa transformação que é visada com a Constituição Econômica impõe a ela que à regulação do econômico se dê com um fim extra econômico. E isso se verifica tendo em vista que as modificações que essa Constituição pretende não seriam possíveis se a finalidade da regulamentação fosse apenas econômica.

Vital Moreira (1976, p. 71) observa que esse princípio se diferencia de Constituição para Constituição, mas sempre existe um fim extra econômico, seja ele de justiça, de dignidade humana ou do poderio do Estado. A essa finalidade ele denomina de face diretiva ou programática da Constituição Econômica. Tendo em vista que fixam determinados objetivos à economia e prescrevem certas direções ao processo econômico, objetivos e direções a ser conseguidos ou executados através da ação política.

O termo Constituição Dirigente foi utilizado por Peter Lerche em 1961. Mas, nesse trabalho será adotado o conceito de Constituição Dirigente consagrado por Canotilho em sua obra.

Resumidamente a preocupação de Canotilho inicialmente era responder a seguinte questão: O poder legislativo está vinculado a Constituição? Ele chega a conclusão de que sim. Mas, mais importante para a teoria da Constituição Dirigente são os pressupostos por ele construídos para que pudesse chegar a uma resposta. Isso porque, para responder que o legislativo estaria vinculado as normas Constitucionais Canotilho estabelece que a Constituição possui força normativa, ou seja, a Constituição vincula. E isso foi um avanço na teoria da Constituição, uma vez que, naquele momento era necessário ter a Constituição além de uma “folha de papel” ou maior do que uma “carta de intenções”.

Mas, com o tempo o próprio Canotilho verificou que esse dirigismo constitucional não era suficiente para fazer uma revolução, estabelecer mudanças estruturais.

No prefácio á edição de 2001 de sua obra ‘Constituição Dirigente e Vinculação do Legislador’ Canotilho (2001, p. V) reconhece que a sua obra como concebida inicialmente parecia agora um filho enfeitado pelo próprio autor. Apesar de reconhecer a necessidade de atualização de sua teoria ele lembra que ela foi elaborada para resolver problemas de seu tempo, que foram se modificando e atualizando tornado necessária também uma atualização da própria teoria.

Todo conhecimento é datado, procura atender as necessidades de seu tempo e em 2001 quando Canotilho observa novas necessidades a insuficiência de sua teoria para atendê-las ele reelabora sua teoria imprimindo na mesma a constatação de que a Constituição não é um projeto totalizante e, por isso deve ser acompanhada de políticas públicas e práticas sociais. Ele continua fiel a idéia de que a Constituição é um bom projeto e deve prevalecer.

Ou seja, a Constituição isolada, não seria suficiente para realizar o que se pretende, é necessário a concretização política, legislativa e judicial de seus projetos.

Canotilho (2001, p. XXIX) explica que a Constituição dirigente estaria morta se o dirigismo fosse entendido como normativismo constitucional revolucionário capaz de, só por si, operar transformações emancipatórias.

O problema é que com a Globalização, com a economia ultrapassando fronteiras do Estado e universalizando as decisões e até mesmo as legislações há uma fragilização do Estado e por isso também uma fragilização política. Essa fragilização tem como consequência um fortalecimento do Judiciário que passa a tomar o lugar decisório do Executivo, do Legislativo e da população. Além do fortalecimento do mercado como tomador de decisões pela política.

Bercovicci (2008, p. 159) em um artigo em que se propõe a responder se ainda faz sentido se falar em Constituição Dirigente conclui no seguinte sentido:

(...) Ela faz sentido enquanto projeto emancipatório, que inclui expressamente no texto constitucional as tarefas que o povo brasileiro entende como absolutamente necessárias para a superação do subdesenvolvimento e conclusão da construção da Nação, e que não foram concluídas. Enquanto projeto nacional e como denúncia desta não realização dos anseios da soberania popular no Brasil, ainda faz sentido falar em Constituição Dirigente.

Tendo em vista essa realidade, é preciso visualizar a Constituição Econômica pós Século XX como um “programa para o futuro”, mas para a alteração desse futuro, um programa emancipatório para a superação do subdesenvolvimento.

3. Constituição Econômica no Século XXI e sua vitalidade

Vistos os desafios a que a Constituição Econômica se propôs começa se agora a questionar se ela teria vitalidade para dar conta do que propõe. Passa se a analisar as críticas a essa Constituição Econômica verificando se possuem pertinência.

Alguns autores criticam o fato de a Constituição Dirigente “amarrar” a política, substituindo o processo de decisão política pelas imposições constitucionais. Bercovicci (2008, p. 155) mostra a incoerência desse argumento no sentido de que seus defensores

entendem que a Constitucionalização de certos aspectos normalmente voltados ao social e a políticas públicas amarrariam a política, mas as políticas de estabilização e de supremacia do orçamento não são enxergadas dessa forma e são inclusive defendidas por esses.

Ou seja, o problema não seria amarrar a política ou limitar os poderes estatais, mas o que esses autores realmente pretendem questionar- e isso fica mascarado em um discurso de não intervenção- é a intervenção para prestação de direitos sociais, para cumprir objetivos de igualdade material e de justiça.

Portanto, mais uma vez observa-se que o problema não está na intervenção, nem na suposta 'amarração' dos poderes, pois estes que criticam o dirigismo constitucional para fins de modificação das estruturas econômicas permitem e até defendem que os poderes do Estado estejam presos a uma camisa de força ligada a orçamento e políticas de estabilização.

Outra crítica recorrente a Constituição econômica é a sua suposta dificuldade ou até impossibilidade de concretização prática fora da materialização social. Essa crítica lembra o exemplo de Lassale (1993 p. 59) ao explicar seu conceito de Constituição como a representação dos reais fatores de poder. Ele ilustra a idéia de uma macieira em que se coloca no seu tronco uma folha de papel que diga "Essa árvore é uma figueira". E ele questiona o leitor se essa folha de papel mudaria a natureza daquela árvore. E por óbvio a resposta é sempre negativa.

O que Lassale (1993 p. 63) quer demonstrar é que a Constituição não possui valor se não exprimir fielmente os fatores do poder que imperam na realidade social. Caso tenhamos essa noção de Constituição como premissa as Constituições Econômicas pós Século XX não teriam vitalidade.

É certo que esses aspectos colocados por Lassale não podem ser ignorados. Ao instituir uma característica transformadora às Constituições Econômicas não se ignora o fato de que essas normas isoladamente não produzem efeitos, elas dependem de políticas públicas, de práticas sociais, de concretização política e legislativa.

Mas, há um risco na adoção desse posicionamento de Lassale que consiste no distanciamento entre a Constituição Real e Ideal e quanto mais esse discurso é proclamado, mais esse distanciamento parece ser insuperável. Portanto, há que se reconhecer que caso essa noção de Lassale seja adotada a Constituição perde seu caráter de projeto transformador e passa aquela noção do paradigma Liberal de Constituição Econômica como manutenção da ordem econômica posta.

Mas, como visto não se deve ignorar que apenas dispositivos constitucionais não são suficientes para mudar a sociedade e transformar a realidade. Nesse aspecto Bercovici (2008, p. 156) faz uma crítica a Teoria da Constituição dirigente, lembrando que essa crença de que na Constituição como instrumento que por si só resolve todos os problemas não se comprovou na realidade.

As conseqüências dessa situação são a elevação da Constituição e o abandono da política e do Estado. Esqueceu-se que, na realidade, a concretização desses direitos postos na Constituição dependeria desses dois elementos.

Segundo Bercovici (2008, p. 156) a Teoria da Constituição Dirigente é uma Teoria da Constituição sem Teoria do Estado e sem política. Convém, porém lembrar que parece que Bercovici se refere a primeira fase da Teoria da Constituição Dirigente. Quando Canotilho revisita essa teoria estabelece que a Constituição não é um projeto totalizante e por isso, deve ser acompanhado de políticas públicas e práticas sociais e isso representa a inserção do Estado e da Política nesse contexto.

Portanto, parece que são conclusões não conflitantes com a noção de Constituição dirigente a defesa do necessário resgate da política no Estado Brasileiro como elemento possibilitador da concretização nacional.

A idéia de Lassale parece não ser compatível com a Constituição Dirigente, mas não seria de todo incompatível. Ou seja, é possível aplicar parte do que Lassale propõe ainda que diante desse novo paradigma. Seria, portanto aplicável no que tange a conexão da Constituição, política e realidade social. Segundo Bercovici (2003, p. 180) a proposta seria a de entender a Constituição não apenas como normativa, mas como política.

Esse conceito de Constituição já responde outra crítica à Constituição Econômica- qual seja- a de sua legitimidade. Questiona-se se a Constituição deve incluir um programa de reformulação da ordem econômica, pode ela confessar-se a uma determinada doutrina econômica, deve limitar a liberdade do estado através de diretivas de política econômica? Além da necessidade de se entender a Constituição como política e da inserção de valores não econômicos na Constituição Econômica, valores como os de Justiça, o atual paradigma estatal já é suficiente para responde a essa questão. Com o Estado Liberal realmente seria incompatível a Constitucionalização de uma determinada doutrina econômica, mas com o Estado Democrático de Direito não há impedimento para tal realização.

Se assim deve ser enxergada a Constituição, conseqüentemente a Constituição Econômica, não pode ser compreendida isoladamente, sem ligações com a teoria social, a história, a economia e, especialmente, a política.

Mas, atualmente o lugar do político tornou-se o lugar do econômico. Segundo Bercovici (2003 p. 180) ocorreu e ainda está em processo uma transferência gradual dos fatores de poder do Estado para a economia, que passou a condicionar a atividade do Estado, ao invés do contrário.

Essa questão também abala a vitalidade da Constituição Econômica tendo vista que ela propõe uma transformação nas estruturas econômicas, e se o poder que era do Estado com a sua crise passa a ser dos grupos econômicos estes tendem sempre a manutenção da ordem posta. Portanto, se torna cada vez mais difícil a transformação das estruturas econômicas e a concretização de princípios como os de justiça na ordem econômica.

Outra questão importante que contribui para a suposta crise da Constituição Econômica é o fato de que “a recomposição da capacidade de intervenção pública se esgotou na tentativa de controle sobre os gastos públicos”. A Constituição Financeira de 1988 que deveria servir como um suporte da Constituição Econômica visando o cumprimento dos objetivos nela estabelecidos deixou de cumprir esse papel e passou a ser interpretada e aplicada de maneira “neutra”, meramente processual, ou seja,

deixando de atentar as finalidades que a ordem social e econômica propunham. Assim, “esterelizou se a capacidade de intervenção do Estado na economia”. (BERCOVICI, 2006, p. XLIX)

Quanto maior as atribuições dadas ao Estado maior será a necessidade de uma máquina pública capaz de atender. Essa máquina pública tem um custo. A concretização dos fins da Constituição Econômica dependem de um custo. Por exemplo, reduzir as desigualdades regionais gera um custo, implica na promoção da saúde, educação e diversas outras áreas. Esse custo dependerá de receita e deve ser previsto no orçamento. O problema é quando o orçamento é visto separado desses objetivos. Ele deve ser tido como instrumento e não como um fim em si mesmo.

Essa crítica pode ser comparada a que se faz ao processo civil e aos processualistas que se importam de tal maneira com o processo que deixam de satisfazer o direito material. É de certa forma isso que tem acontecido com a Constituição Econômica, ela tem sido o direito material esquecido nessa história.

Além disso, o fundo público tem servido com o objetivo de garantir a remuneração do próprio capital. Para exemplificar: os serviços públicos têm sido transmitidos aos particulares por meio de “publicização” a fim de por trás de um discurso de eficiência permitir a manutenção do capital pelo setor privado. Nesse contexto pode se lembrar dos Contratos de Gestão em Saúde, do pagamento de planos privados de saúde para servidores.

Essa crise se agrava em países como o Brasil porque diante da insuficiência de recursos quando o financiamento público serve ao capital, garantindo a atração de investimentos privados, ele deixa de servir os direitos sociais e os serviços públicos voltados para a população mais desfavorecida.

Diante disso, segundo Bercovicci (2006, p. XLIX) a implementação da ordem econômica e da ordem social da Constituição de 1988 ficaram restritas, assim, às sobras orçamentárias e financeiras do Estado. A constituição financeira de 1988 foi, deste modo, “blindada”.

Considerações Finais

A Constituição Econômica se propôs a alteração das estruturas econômicas. Essa alteração conforme se verificou por meio das críticas a Constituição Econômica e por meio da Crítica de Bercovici ao distanciamento da Constituição Financeira da econômica parece faticamente inalcançável diante da realidade político econômico e social brasileira.

A questão é que por mais que nossa Constituição contenha valores que objetivam essa mudança nas estruturas sociais ela sozinha é insuficiente para realizá-la. É preciso que haja um esforço político e social para torná-la não apenas lei isolada.

A Constituição de 1988 foi promulgada há quase trinta anos apesar do paradigma do Direito e do Estado ser o Democrático de Direito observa-se que a sociedade permanece no paradigma liberal e individualista. E esse paradigma, essa noção de justiça que parece impedir que objetivos propostos pela Constituição se efetivem. Pois eles dependem de um engajamento social para serem realmente eficazes.

É claro que existem avanços no sentido de concretizar a Constituição Econômica, como exemplo têm-se as Compras públicas que promovem o desenvolvimento nacional sustentável e impulsionam o mercado para um novo contexto. Ocorre que intervir nas estruturas econômicas e efetivar esses direitos de justiça social não é um trabalho só para o Estado, e muito menos quando se observa que o Estado também é dominado pelos interesses do mercado.

Referências

ALBINO DE SOUZA, Washigton Peluso. **Teoria da Constituição Econômica**. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.

BERCOVICI, Gilberto. **Constituição Econômica e desenvolvimento**; Uma leitura a partir da Constituição de 1988. São Paulo; Malheiros, 2005.

BERCOVICI, Gilberto. **Constituição Econômica e Desenvolvimento**. Revista da Academia Brasileira de Direito Constitucional, Curitiba, n. 5, p. 207, 2004.

BERCOVICI, Gilberto. **Políticas públicas e dirigismo constitucional**. Revista da Academia Brasileira de Direito Constitucional, Curitiba, n. 3, 2003.

BERCOVICI, Gilberto. **Ainda faz sentido a Constituição Dirigente?** Revista do Instituto de Hermenêutica Jurídica, v. 1, n. 6, Porto Alegre, 2008.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Constituição dirigente e vinculação do legislador**: Contributo para a Compreensão das Normas Constitucionais Programáticas, 2ª Ed., Coimbra, Coimbra Editora, 2001.

LASSALE, Ferdinand. **Que é uma Constituição**, São Paulo; Edições e Publicações Brasil, 1993.

MOREIRA, Vital. **Economia e constituição: para o conceito de Constituição Econômica**. Boletim de Ciências Econômicas, Coimbra, 74, 1976

SOUTO, Marcos Juruena Villela. **Constituição Econômica**. Revista dos Tribunais, São Paulo.

